



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	<i>fd.</i>
	Rubrica


Processo : 10675.001502/95-21
Sessão : 23 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.768
Recurso : 99.611
Recorrente : MONZA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

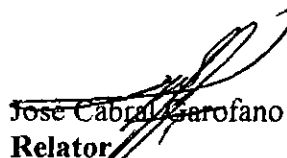
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - VENDA A PRESTAÇÃO COM ENTREGA FUTURA DO BEM. Nos termos do artigo 7º, inciso II, § 1º, letra "b", da Lei n. 5.768/71, só são objetos da norma legal os bens de primeira necessidade e de uso geral, destinados ao interesse público. No caso sob exame, por se tratar de automóveis, não se aplica o normativo, uma vez que, para enquadramento no tipo legal, lhe falta um dos pressupostos que definem a vontade da lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MONZA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


 Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


 José Câbral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF



Processo : 10675.001502/95-21
Acórdão : 202-08.768

Recurso : 99.611
Recorrente : MONZA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal, a ora recorrente é acusada de ter vendido, através do "PLANO 50", automóveis da marca FIAT em 50 (cinquenta) prestações e sem a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O bem seria entregue tão logo o prestamista tivesse pago a última parcela, mas, havendo disponibilidade do veículo e de recursos da vendedora, poderia ocorrer a entrega antecipada por sorteio, através de extração pela Loteria Federal, quando cada adquirente concorria com dois números decimais. Mensalmente, junto com a prestação do veículo era cobrada do prestamista uma parcela relativa ao seguro de vida do proprietário e para o veículo, no caso de ser entregue antecipadamente à liquidação das parcelas, havia no contrato estipulação de alienação fiduciária.

No entender da fiscalização, tal negócio caracteriza venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total do respectivo preço. O enquadramento legal do Auto de Infração menciona o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 5.768/71; artigo 12, inciso II da mesma Lei, com nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88 e artigo 31, inciso II, c/c os artigos 74 e 75 do Decreto nº 70.951/72. Como base de cálculo para aplicação da multa pecuniária foi tomado o total das taxas de expediente cobradas dos prestamistas, que correspondia a 1,5% do valor do bem objeto de cada contrato de compra e venda.

Às fls. 07/139 o autuante juntou farta documentação que comprova os termos da denúncia fiscal, e no Anexo I do Auto de Infração encontram-se os 701 recibos das taxas de expediente cobradas dos prestamistas, sendo que sua soma é, precisamente, o valor da autuação.

As vendas ocorreram entre 24.02.95 a 23.06.95 (cf. Relação de fls. 122) e em 26 de junho de 1.995 o Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização baixou o Ato Declaratório nº 16, publicado no DOU em 03.07.95, confirmando a situação irregular da vendedora.

Após impugnar tempestivamente o feito fiscal (fls. 145/149), através da Decisão SASIT nº 10675.007/96 (fls. 162/167), o Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG indeferiu a petição impugnativa, sobre os preponderantes fundamentos:

“ Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 70.951/72 e IN/SRF nº 037/79 que apenas normatizam sua aplicação.



Processo : 10675.001502/95-21
Acórdão : 202-08.768

Os dispositivos acima transcritos se encontram em plena vigência não tendo havido até o momento outra lei que tácita ou expressamente os revogasse.

Quanto ao mérito propriamente dito não houve contestação por parte da autuada, uma vez que se encontra sobejamente comprovada nos autos. Sua argumentação se situou apenas no campo da subjetividade. O simples fato do contribuinte julgar ultrapassada e ineficiente a legislação a que está sujeita não o autoriza a infringi-la. Se por um lado o Código de Defesa do Consumidor apresentou um avanço nas relações consumidor-fornecedor, por outro ele não teve o condão de revogar a lei aqui aplicada. Assim resultam inócuos tais argumentos apresentados na esfera administrativa, devendo os mesmos constituírem reivindicação a ser pleiteada frente aos parlamentares do nosso Congresso Nacional que representam o poder legislativo do país, a quem cabe modificar, revogar ou instituir leis.

Ademais, os atenuantes de boa conduta apresentados pela autuada também em nada contribuem, no caso, vez que não existem critérios determinados quanto à graduação da pena, cabendo ao Auditor Fiscal autuante a sua imposição. Não vejo no momento elementos que ensejem modificação do lançamento pois a autuada demonstrou ter pleno conhecimento da legislação aplicável e optou conscientemente por correr os riscos da irregularidade."

Em suas razões de recurso (fls. 175/178) sustenta argumentos já oferecidos na impugnação, assim como volta a se insurgir quanto à aplicação máxima da pena que lhe foi imposta, pelo que pede seja reduzida a 10% do valor cobrado originariamente.

Nas contra-razões o Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 183/184) argúi preliminar de não haver comprovação nos autos de que o signatário do apelo seja pessoa credenciada para tal e, nesta falta, não deve ser conhecido o recurso voluntário. No mérito, diz que as infrações estão cabalmente caracterizadas e os argumentos oferecidos pela autuada sequer arranharam a denúncia fiscal, sendo que a mesma limitou-se tão-somente a pleitear a redução da multa aplicada.

Caso superada a preliminar, pede seja mantida a multa em sua graduação máxima, uma vez que o recurso é expediente meramente protelatório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001502/95-21
Acórdão : 202-08.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar.

Sem maiores comentários, não deve ser acolhida a preliminar de falta de mandato de procuração --- argüida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional --- dada à pessoa que assinou a petição de recurso, uma vez que tal instrumento encontra-se acostado às fls. 180. Mesmo que assim não fosse, dado o princípio da relativa informalidade que rege o processo administrativo, se tal falta militasse em prejuízo do sujeito passivo, em qualquer instância, deveria o mesmo ser intimado a supri-la antes de se declarar a inépcia da petição. Precedentes deste Conselho de Contribuintes.

Consoante o relatado, nada mais claro que a apelante firmava com pessoas interessadas em obter veículos da marca FIAT, um contrato de compra e venda --- como faz certo o exemplar do documento juntado às fls. 07/11 --- denominado como "**INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO PARA ENTREGA FUTURA COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO E DEPÓSITO**".

Em resumo, do ajuste resultava que a recorrente se obrigava a entregar determinado veículo, após o adquirente ter pago o número de parcelas avençadas. Havendo disponibilidade de recursos no caixa da vendedora e de veículos, mediante sorteio realizado pela Loteria Federal, a vendedora poderia entregar antecipadamente o bem, com reserva de domínio e seguro de vida do comprador, este exigido em parcelas e cobradas juntamente com as prestações mensais. Também, no ato da contratação, era cobrada uma taxa de expediente para custear despesas de contrato, no dizer da apelante.

O Sr. Auditor Fiscal da Fazenda Nacional, como descritos os fatos, entendeu que a ora recorrente infringiu o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 5.768, de 20.02.71, que diz:

"Art. 7º. Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos e condições gerais em que foram fixados em regulamento, quando não sujeitas à outra autoridade ou órgãos públicos federais:



Processo : 10675.001502/95-21
Acórdão : 202-08.768

(...)

II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço."

Nestes precisos termos da Lei, o autuante aplicou a multa prevista no artigo 12, inciso II, com a redação dada pelo artigo 8º, da Lei n. 7.691, de 15/12/88. Assim, por falta de prévia autorização da Receita Federal, a empresa foi autuada, sendo-lhe exigido 100% dos valores cobrados a título de taxa de expediente, como dispõe o artigo 31, inciso II, c/c os artigos 74 e 75 do Decreto nº 70.951, de 09.08.72, este regulamentador da Lei nº 5.768/71.

Contudo, também deve-se levar em conta, para julgamento da lide, o disposto nas três alíneas do § 1º, artigo 7º, da Lei nº 5.768/71, que impõem:

" § 1º. Na operação referida no item II deste artigo, a mercadoria deverá:

a) ser de preço corrente de venda a vista no mercado varejista na praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça , vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;

b) ser de produção nacional e considerada de primeira necessidade ou de uso geral;

c) ser discriminada no contrato referente à operação, podendo, entretanto, a discriminação, desde que existente no estoque do vendedor, atendidas as prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra não constante das alíneas 'a' e 'b', pagando o prestamista a diferença de preço se houver."

Assim, tem-se que as transcritas alíneas encerram os pressupostos que caracterizam a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço. Estes pressupostos que conferem a existência da operação discutida são cumulativos, isto é, necessário que todos se operem em conjunto, sem o que qualquer outra transação que não se enquadra no tipo definido na lei não pode ser considerada captação de poupança popular, nesta modalidade

A destacada letra 'b' do normativo impõe que a mercadoria deva ser de produção nacional e **“ CONSIDERADA DE PRIMEIRA NECESSIDADE OU DE USO GERAL”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001502/95-21

Acórdão : 202-08.768

Como visto, para todos os contratos impugnados pelo Fisco os bens objeto do pacto contratual de compra, pagamento e venda, entrega, eram automóveis da MARCA FIAT, logo, de comezinho conhecimento que não se tratavam de bens de primeira necessidade ou de uso geral. Na medida em que o legislador estabeleceu tais condicionantes, sua vontade foi no sentido de proteger a captação antecipada de poupança popular de grande número de pessoas, isto quer dizer, da massa que é a maioria da população que consomem bens de primeira necessidade e de uso geral.

A clientela alvo que deveria ser protegida era a grande maioria das pessoas, uma vez que os bens à ela devem se destinar para ter o aplicativo da lei regulamentadora.

Como exemplo, se poderia ensaiar o caso de um vestido, como sendo ou não uma mercadoria de primeira necessidade ou de uso geral da grande maioria das mulheres. A primeira vista sim. Agora, se se considerarmos um 'vestido **toilette**, não.

Isto porque o vestuário (vestido) é o gênero da mercadoria de primeira necessidade ou de uso geral, mas uma de suas espécies, o 'vestido **toilette**' não pode ser considerado como tal, uma vez que é adquirido e consumido por mulheres de classe social mais privilegiada. Com os olhos voltados à esta distinção é que a fiscalização deve obrar na aplicação da lei e o julgador adotar para decidir a lide.

Não se pode tomar uma coisa pela outra, o específico pelo genérico, sob pena de interpretar a lei fora de seus limites teleológicos, isto é, ir além de sua própria vontade. A generalidade se limita tão-somente aos bens de primeira necessidade ou de uso geral. Repisa-se, automóvel não é bem que se enquadra nestes limites.

A Lei nº 5.768/71 é norma de direito público, cogente, que visa proteger o bem comum, e na sua aplicação não se pode afastar deste sentido maior. Se tanto o bem como a clientela visada pela operação não atingem o interesse público geral, ela se esvazia quando confrontada com a volição que motivou o legislador. Assim não sendo, não seria este o foro competente para apreciar a aludida operação, uma vez que o contrato **in comento** guarda os elementos constitutivos de um ajuste bilateral e, na eventualidade de descumprimento de obrigação por qualquer das partes, aplicar-se-ia a lei civil (Código Civil), regular-se-ia o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001502/95-21
Acórdão : 202-08.768

pelas normas adjetivas próprias (CPC) e decidida a lide em foro competente (Poder Judiciário).

Por todas estas razões de decidir e por cada uma delas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO